Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº **0006488-98.2021.8.19.0011**
Apelante: **JOSEANE SANTOS RODRIGUES**
Apelado: **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**
Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVAMENTE PRORROGADA POR QUASE NOVE ANOS. DESVIRTUAMENTO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO TEMA 551 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS (SALÁRIOS, 13º, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E FGTS). MULTA DE 40% DO FGTS, AVISO PRÉVIO, VALE-TRANSPORTE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS INDEVIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por J.S.R. contra sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face do Município de Cabo Frio. A autora pleiteia o pagamento de verbas trabalhistas e indenização por danos morais, relativas ao período em que prestou serviços como assistente social, sob regime de contratação temporária, entre 01/10/2011 e 30/06/2020, mediante sucessivas renovações contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se incide prescrição sobre as verbas pleiteadas; (ii) estabelecer se a contratação temporária por quase nove anos descaracteriza a excepcionalidade do art. 37, IX, da CF/1988, atraindo a exceção do Tema 551 do STF; (iii) determinar quais verbas trabalhistas são devidas à autora; (iv) verificar a existência de dano moral indenizável; (v) definir a responsabilidade do Município quanto à taxa judiciária, custas e honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional tem como termo inicial o dia seguinte ao término do último contrato temporário. A ação, ajuizada em 03/08/2021, após a extinção do vínculo em 30/06/2020, não está prescrita.

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 16/10/2025 20:44:40
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

4. A petição inicial instruída com planilha detalhada de valores e encargos permite o exercício do contraditório, afastando a alegação de inépcia.
5. O STF, no RE 1.066.677/MG (Tema 551), firmou que servidores temporários não fazem jus a 13º salário e férias com 1/3, salvo previsão legal/contratual ou desvirtuamento da contratação temporária por renovações sucessivas.
6. A contratação da autora por quase nove anos, sem interrupção, para a mesma função, configura desvirtuamento, afastando a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/1988.
7. O Município não comprovou o pagamento de salários retidos, 13º, férias e terço constitucional relativos aos anos de 2016 e 2020, bem como de adicionais de insalubridade, adicional noturno e horas extras, razão pela qual tais verbas devem ser integralmente quitadas.
8. O FGTS é devido, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e do Tema 916 do STF, mas não a multa de 40%, por ser verba celetista inaplicável ao regime jurídico-administrativo.
9. Fica garantido ao réu o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente.
10. São indevidos aviso prévio, vale-transporte, repouso semanal remunerado e feriados, diante da ausência de previsão contratual ou incompatibilidade com a natureza do vínculo administrativo.
11. O inadimplemento de verbas remuneratórias, por si só, não gera dano moral, ausente prova de prejuízo extraordinário.
12. O Município, sucumbente, deve recolher a taxa judiciária, nos termos da Súmula 145 do TJ/RJ e do Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ, embora isento de custas.
13. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e a taxa judiciária devem ser rateadas, observando-se a gratuidade deferida à autora, e cada parte deve arcar com os honorários do patrono da parte adversa, conforme art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
14.Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para verbas de contrato temporário inicia-se após a extinção do último vínculo contratual. 2. A contratação temporária renovada sucessivamente por longo período descaracteriza a excepcionalidade do art. 37, IX, da CF/1988, atraindo a exceção do Tema 551 do STF. 3. São devidas as verbas remuneratórias de salários retidos, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

FGTS. 4. São indevidos aviso prévio, multa de 40% do FGTS, vale-transporte, repouso semanal remunerado e feriados. 5. O não pagamento de verbas remuneratórias, sem repercussões extraordinárias, não configura dano moral. 6. O Município réu deve recolher a taxa judiciária quando sucumbente, ainda que isento de custas processuais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VIII, XV, XVII; 37, caput, II e IX, § 2º; 39, § 3º. CC/2002, art. 884. CPC, arts. 85, §§ 3º, 4º, II, e 14; 86; 373, I; 98, § 3º. Lei nº 8.036/1990, art. 19-A. Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F. Lei Estadual/RJ nº 3.350/1999, art. 17, IX. Decreto-Lei nº 05/1975 (CTE/RJ), art. 115. CLT, art. 59-A, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 28.08.2020 (Tema 551). STF, RE 765.320/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 15.09.2016 (Tema 916). TJ-RJ, Apelação Cível nº 0000863-66.2022.8.19.0070, 23ª Câm. Cív., Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 07.02.2023. TJ-RJ, Apelação Cível nº 0001135-94.2021.8.19.0070, 16ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 08.07.2022. TJ-RJ, Apelação Cível nº 0000671-70.2021.8.19.0070, 12ª Câm. Cív., Rel. Des. Jaime Dias Pinheiro Filho, j. 23.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos desta apelação cível, onde figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSEANE SANTOS RODRIGUES, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, que, em ação de cobrança ajuizada por JOSEANE SANTOS RODRIGUES em face de MUNICÍPIO DE CABO FRIO, julgou improcedente o pedido autoral nos seguintes termos:

> "(...) O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a documentação acostada aos autos, ressaltando que as partes não fizeram requerimento para produção de outras provas.
> Estão presentes todos os pressupostos processuais e condições para o regular exercício do direito de ação.
> Pretende a parte autora, em síntese, o recebimento de verbas trabalhistas relativas em razão da rescisão do seu contrato temporário de trabalho.
> A prescrição só deve incidir no caso das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.
> Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete nº 85 da Súmula de Jurisprudência, nos seguintes termos:
> "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
> Assim, em caso de procedência dos pedidos, somente estarão fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas nos cincos anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
> Deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento de nulidade em relação aos contratos firmados com a parte Autora por violação ao princípio do concurso público.
> Há previsão legal que determinada Entidade Política dispense o concurso público para contratação de pessoal, ex vi do artigo 37, IX, da CR/88, verbis:
> "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".
> Tal agir depende de lei especifica que indique os casos nos quais o liame laborativo será estabelecido a tempo certo.
> O contratado temporário não ocupa cargo público, não é considerado servidor, tampouco está submetido ao regime celetista.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata a doutrina o caso como verdadeira contratação especial para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e, assim, eventual argumento de nulidade das avenças vulneraria o primado do no venire contra factum proprium, porquanto foi o mesmo Município demandado quem firmou os contratos, motivo pelo qual fica afastada a possibilidade de reconhecimento de nulidade.

Certo é que o Poder Constituinte não estabeleceu o prazo máximo de contratação temporária para limitar a ação por muitas vezes ímproba de determinados Agentes Políticos.

Vê-se que os períodos em que a parte Autora foi contratada, entre 2011 a 2018, conforme fichas financeiras do index 225/246, encontram-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando-se que nem mesmo foram juntados aos autos os respectivos contratos temporários, havendo indícios de que tenha sido a demandante incluída diretamente na folha de pagamento da Urbe.

O liame contratual entre as partes não é regido pela legislação trabalhista, mas sim pelo Direito Administrativo e Constitucional. Diante desse quadro, quanto ao contrato celebrado entre as partes, não merece ser dispensado o brocardo pacta sunt servanda, posto que nenhuma regra de Direito Administrativo ou de Direito Constitucional foi violada.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade que tenha sido cometida pela Urbe, estando hígida a natureza temporária do contrato celebrado entre a parte Demandante e Demandado.

Nos moldes do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, a parte Autora não demonstrou que sua contratação passou a ser por tempo indeterminado, e, desta forma, não faz a mesma jus a todos os Direitos estabelecidos no artigo 7º da Constituição da República.

Rememoro que a situação jurídica da parte Autora não está enquadrada no regime estatutário ou de empregado regido pela CLT, sujeitando-se, isso sim, a um regime especial de contratação estabelecido pelo Direito Administrativo.

Apesar de não ter estabelecido cognição de fundo, importante destacar aresto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no qual aquela Corte deixou consignado que a mera prorrogação do contrato de prestação de serviço não descaracteriza sua natureza temporária e de Direito Administrativo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. CARÁTER PRECÁRIO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O contrato de prestação de serviço temporário é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que traz exceção à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

regra do concurso público para atender à necessidade de excepcional interesse do Poder Público. 2. A mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barra do Garças/MT, o suscitante. (CC 104.835/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009)".

A matéria foi levada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo aquela Corte emitido o TEMA 551, verbis:

"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

Com efeito, não tendo havido prova da descaracterização do contrato temporário, descabida a incidência da CLT e, por consequência, merece(m) ser desacolhida(s) a(s) pretensões de pagamento de verbas trabalhistas.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte Autora, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte vencida, observando-se a JG.

Condeno a parte vencida em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a JG.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PI."

Pretende a apelante a reforma da sentença para a condenação do Município de Cabo Frio pelo inadimplemento de verbas de seu trabalho como Assistente Social, tais como férias e um terço constitucional, décimo terceiro salário, salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, e horas extras. Alega ter assinado seu primeiro contrato em outubro de 2011 e o segundo em 2014, trabalhando nas UPAs de Tamoios e Parque Burle, ambos em Cabo Frio. Afirma ter laborado em regime de escravidão, sem nunca ter gozado de férias, trabalhando em jornadas de 24 horas (das 08h às 08h) duas vezes por semana, totalizando plantões de 48 horas, sem período intrajornada. Por isso, faria jus ao pagamento de horas extras e adicional noturno. Aduz ser de inteira responsabilidade do contratante o pagamento das verbas trabalhistas devidas. Argui que os apelados devem comprovar o pagamento das verbas pleiteadas, conforme o princípio da aptidão para a prova, já que possuem os meios para fazê-lo. Esclarece que não postula o reconhecimento de vínculo empregatício,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mas sim uma ação de cobrança das verbas trabalhistas devidas. Sustenta que servidores públicos admitidos sob a égide da CLT, mesmo em cargo em comissão, têm direito aos depósitos do FGTS, inclusive a multa de 40%, bem como 13º salário e férias. Defende que o empregado comissionado faz jus ao aviso-prévio indenizado com a projeção nas férias proporcionais e à multa de 40% do FGTS. Argumenta que a sentença recorrida merece reforma por contrariar a legislação e jurisprudência, pois o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal assegura a servidores públicos, independentemente do regime, direitos trabalhistas como 13º salário, férias acrescidas de um terço, saldo de salário e salários atrasados. Alega que teve seus salários retidos de setembro a dezembro de 2016 e, como a Ré não juntou comprovante de pagamento, teria direito ao recebimento em dobro dos salários retidos, nos termos do artigo 467 da CLT. Afirma que a sentença errou ao considerar que não houve prestação de horas excedentes, pois realizava jornada noturna de 24 horas. Aduz que as horas devem ser computadas conforme o artigo 73 da CLT (52 minutos e 30 segundos) e pagas com acréscimo mínimo de 20%, com os devidos reflexos. Defende que a ausência de pagamento das verbas pleiteadas configura enriquecimento ilícito da apelada, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Argui que a sentença também se equivocou ao afirmar a ausência de provas, pois um grande volume de declarações, contratos de trabalho e outros documentos foram anexados aos autos. Alega que, embora a nomeação tenha sido para cargo em comissão (artigo 37, inciso II e V da Constituição Federal), o Município manteve vínculo celetista com a Apelante, o que significa que os cargos comissionados se enquadram no regulamento da CLT, sendo devidas as verbas previstas na legislação trabalhista. Assevera que o não pagamento das verbas teria lhe causado dores físicas e emocionais, configurando dano moral. Esclarece que realizou um pedido pela via administrativa para os salários atrasados, mas a apelada não o atendeu, nem apresentou resposta, o que motivou a ação judicial.

Não houve oferecimento de contrarrazões (fls. 312).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A presente demanda versa sobre a cobrança de verbas trabalhistas, especificamente 13º salário, adicional de insalubridade, aviso prévio, férias e o respectivo terço constitucional, adicional noturno, repouso semanal remunerado, feriados, horas extras, salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 2016, vale-transporte, FGTS e respectiva multa de 40%, além de indenização por danos morais, relativas ao período em que a autora prestou serviços ao Município de Cabo Frio, sob regime de contratação temporária, entre 01/10/2011 a 30/06/2020.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

Restou comprovado, por meio dos documentos de fls. 20/35 e 225/259, que a autora manteve vínculo contratual com o Município por quase nove anos consecutivos, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, todos com a mesma função de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Nessa esteira, deve ser afastada a alegada ocorrência da prescrição, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia imediatamente posterior ao fim do contrato. Assim, na medida em que o contrato temporário, após sucessivas renovações, foi extinto em 30/06/2020, e a presente ação ajuizada em 03/08/2021, **não há que se falar em prescrição das pretensões deduzidas**.

Nesse sentido:

> “APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO O DIREITO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS INTEGRAIS E/OU PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS E 1/3 DE FÉRIAS, COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 29/02/2019 A 29/02/2024, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVER SER AFASTADA. TEORIA DA ACTIO NATA, SEGUNDO O QUAL INICIA-SE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRIÇÃO A PARTIR DO MOMENTO QUE É POSSÍVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS É A DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** CONTRATO ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2023. DIREITO SUBJETIVO CUJA POSTULAÇÃO SE ENCERRARIA EM 31 DE OUTUBRO DE 2028. AÇÃO PROPOSTA EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 551 E 612 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL E TRANSITORIEDADE. RÉU QUE NÃO APRESENTOU CONTRATOS. RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO CONTRATO QUE SE IMPÕE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 145 DO TJRJ E ENUNCIADO Nº 42, DO FETJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS CONHECIDO, PROVIDO O DA AUTORA E DESPROVIDO O APELO DO RÉU." (0800378-62.2024.8.19.0070 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 07/05/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)). (grifou-se).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS RENOVADOS REITERADAMENTE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO PAGOS NO PERÍODO DE 7 (SETE) ANOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER AFASTADA. O TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL É A DATA DA EXTINÇÃO DO ÚLTIMO CONTRATO DE TRABALHO.** INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA Nº 551 DO STF, PARA HIPÓTESES DE DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 145 DO TJRJ E ENUNCIADO Nº 42, DO FETJ. Quanto a prescrição, sabe-se que o prazo para ajuizamento da ação em face da Fazenda Pública é quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Já o termo inicial do prazo, é sempre a data em que a ação poderia ter sido ajuizada. In casu, tratando-se de demanda em que se debate o pagamento de férias e 13º salário de empregado público, ainda que temporário, a contagem se dará a partir da data da extinção do último contrato (outubro de 2024). Inocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, ficou demonstrado que a prestação de serviço se iniciou em janeiro de 2017 e se estendeu até outubro de 2024. Reiteradas renovações contratuais configuram a desvirtuação do acordo no modo temporário, sendo aplicável a exceção prevista na tese do STF (Tema nº 551). O entendimento firmado pela Suprema Corte é no sentido de que os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias, salvo expressa previsão legal ou contratual em sentido contrário, ou se comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. O vínculo entre a parte autora e a Administração perdurou por sete anos, desvirtuando o caráter temporário da contratação, bem como o regime jurídico-administrativo. Nesse aspecto, inobservadas as normas constitucionais, o contrato de trabalho deve ser considerado nulo. Noutro giro, conforme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> entendimento pacificado, a nulidade da relação jurídica não afasta do ente público a obrigatoriedade do pagamento das verbas remuneratórias. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que o Município se beneficiou dos serviços prestados pelo autor. Assim, não restam dúvidas de que a parte autora possui o direito de receber as verbas relativas às férias referentes ao período trabalhado, acrescidas do 1/3 (um terço) constitucional e ao décimo terceiro salário. Destarte, a sentença merece pequeno reparo, no tocante à fixação da verba honorária, uma vez que estamos diante de condenação ilíquida. Impõe-se a observância do disposto no artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual o percentual da aludida verba será definido quando da liquidação do julgado. Reforma-se a sentença, de ofício, para determinar que o percentual dos honorários sucumbenciais seja fixado somente quando da liquidação do julgado. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0802396-56.2024.8.19.0070 – APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 26/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (grifou-se).

Superada essa questão, verifica-se dos autos que a petição inicial veio devidamente instruída com a planilha de débito pormenorizada (fls. 37/76), constituindo-se elemento hábil a legitimar o pedido de cobrança dos valores em atraso relativos às verbas trabalhistas e dano moral. A parte autora demonstra, de forma clara, os valores que compõem cada parcela exigida, a data do vencimento e os encargos incidentes, o que permite o exercício da ampla defesa pela parte ré, a fim de impugnar especificamente os elementos nela apresentados. Dessa forma, impende reconhecer a regularidade formal da petição inicial, afastando-se a alegação de inépcia.

No mérito, firme-se, inicialmente, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já reconheceu que a prestação de serviços por período superior a seis meses, mediante renovação contratual, configura desvirtuamento da contratação temporária, atraindo a aplicação da exceção prevista no Tema 551 do STF.

Nesse sentido:

> "Apelação Cível. Ação de cobrança. Direito Administrativo. Município de São Francisco de Itabapoana. Conexão ente as demandas. Julgamento em conjunto. Contrato temporário. Ação de cobrança de 13º salário, férias integrais e/ou proporcionais, bem como o adicional de 1/3 de férias. Prestação de serviços de 11/02/2020 a 31/12/2021. Relação contratual estabelecida pelos litigantes na forma do art. 37, IX, da CRFB. Contratação sem

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

> vínculo empregatício. Dispensa do trabalhador. Incidência do Tema 551 do Supremo Tribunal Federal. Servidor temporário que faz jus ao recebimento das verbas em caso de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão da renovação do contrato e prestação de serviços por tempo superior a 6 meses. Verbas devidas. Previsão constitucional (artigo 7º, VIII e XVII c/c 39, § 3º). Frise-se que não tem direito o réu de beneficiar-se de sua própria torpeza prejudicando o direito do trabalhador que age de boa-fé, visto que emprega sua força de trabalho em troca do salário que garante seu sustento, tendo a real e justa expectativa de ser remunerado por isso. Taxa judiciária, de outro modo, devida pelo recorrente. Nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350/99 (Regimento de Custas Judiciais), os Municípios possuem isenção quanto ao pagamento das custas processuais. Tal isenção, contudo, não alcança a taxa judiciária n/f do art. 115, do Decreto-Lei n. 05/1975, do verbete sumular n. 145 desta Corte de Justiça e do enunciado administrativo nº 42 do FETJ. Sentença de procedência mantida. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS."
> (TJ-RJ - APL: 00008636620228190070 2022001101176, Relator.: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2023, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.066.677/MG, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 551): "*Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações*."

No caso concreto, **a autora se enquadra na segunda exceção da tese firmada pelo STF**, pois restou demonstrado que houve sucessivas prorrogações contratuais, sem interrupção, por período superior a oito anos consecutivos, o que descaracteriza a excepcionalidade e a temporariedade exigidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim o art. 37, IX, da CRFB dispõe: "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*." A continuidade do vínculo por quatro anos, sem justificativa legal específica, viola esse dispositivo.

Corroborando esse entendimento fático, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reiteradamente reconhecido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

que a contratação temporária, quando sucessivamente renovada, perde sua natureza excepcional e passa a configurar vínculo de natureza permanente, ainda que formalmente não estatutário.

É cediço que a autora, ao longo de mais de oito anos, desempenhou a mesma função, no mesmo órgão, com a mesma carga horária e sob os mesmos termos contratuais, o que evidencia a continuidade da prestação de serviços e a ausência de excepcionalidade.

A ausência de interrupção entre os contratos, conforme demonstrado nos autos, reforça a tese de que houve tentativa de burlar o regime jurídico de contratação por concurso público, substituindo-o por vínculos precários e renováveis. Veja-se entendimento deste E. Tribunal:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO REFERENTES AOS ANOS ENTRE 2013 E 2017. PROPOSITURA DA AÇÃO EM JUNHO DE 2021. PARTE DO PEDIDO COBERTA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DE 2016. Incidência do Tema 551 do Supremo Tribunal Federal. Servidor temporário que faz jus ao recebimento das verbas em caso de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Desvirtuamento demonstrado pelo longo período de trabalho. Verbas devidas. Previsão constitucional (artigo 7º, incisos VIII e XXXIV). Encargos fixados segundo o estipulado no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Município isento do pagamento das custas processuais, segundo o disposto no art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3 .350/99, mas responsável na qualidade de réu pela taxa judiciária, por considerada a isenção prevista no art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro somente quando atua como autor. Aplicação da súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça e enunciado nº 42 do FETJ. Honorários sucumbenciais devidos. Provimento parcial do recurso."
> (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0001135-94.2021.8.19.0070, Relator.: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 08/07/2022, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 12/07/2022).

Certamente o art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao décimo terceiro salário e às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Por sua vez, o § 3º do art. 39 da CRFB estende esses direitos aos servidores públicos ocupantes de cargo público, inclusive os temporários,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

nos seguintes termos: "*Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.*"

Confira-se jurisprudência deste E. Tribunal acerca de contratações temporárias em caso semelhante:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. EXTINÇÃO. PLEITO AUTORAL DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, COM O ADICIONAL DE 1/3, BEM COMO DO 13º SALÁRIO. SENTENÇA DE PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU, ALEGANDO A PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES A ABRIL/2016, BEM COMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM O AUTOR CONSTITUI CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, O QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DO CONTRATO, ALEGANDO AINDA O DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO RESTA VERIFICADA, UMA VEZ QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO, OCORRIDA EM OUTUBRO/2016. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE, SUBMETIDA A SEGUIDAS PRORROGAÇÕES, DESVIRTUA OS PARÂMETROS E OBJETIVOS ESTABELECIDOS NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CRFB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONIAIS COM O ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL, E DE 13º SALÁRIO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO. LEGALIDADE DO CONTRATO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO QUANDO FIGURA COMO RÉU NA AÇÃO, E RESTA CONDENADO NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO."
> (TJ-RJ - APL: 0000671-70.2021.8.19.0070, Relator.: Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO, Data de Julgamento: 23/06/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2022).

Nesse aspecto, a autora, ao prestar serviços por mais de oito anos consecutivos, sem interrupção, sob contratos temporários, **teve sua**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

contratação desvirtuada, o que atrai a aplicação da exceção do Tema 551 do STF.

Não tem, portanto, direito o réu de beneficiar-se de sua própria torpeza, prejudicando o direito do trabalhador que age de boa-fé. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro e consagrado no art. 884 do Código Civil, também se aplica ao presente caso. A autora prestou serviços por mais de oito anos consecutivos, sem interrupção, e não recebeu todas as verbas devidas, o que configura enriquecimento ilícito por parte da Administração.

O art. 884 do Código Civil também dispõe: "*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*." A omissão do Município em pagar as verbas devidas caracteriza enriquecimento sem causa.

A autora, como servidora temporária, integra a categoria de servidores públicos em sentido amplo, submetendo-se a regime jurídico especial de natureza administrativa, conforme leciona Diógenes Gasparini: "*os servidores temporários são aqueles que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei*." GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 149.

Assim, a contratação da autora, embora formalmente temporária, foi reiterada por mais de oito anos consecutivos, o que descaracteriza a excepcionalidade e a temporariedade exigidas pelo art. 37, IX, da CRFB, conforme entendimento pacificado pelo STF no Tema 551.

A ausência de previsão contratual expressa para o pagamento das verbas não afasta o direito da autora, pois a exceção do Tema 551 também se aplica quando há desvirtuamento da contratação, como no presente caso.

Frise-se que o Município, ao não apresentar qualquer justificativa legal para a manutenção do vínculo por mais de oito anos consecutivos, tampouco comprovar o pagamento das verbas pleiteadas, incorre em violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da CRFB.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA, PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA, COM FULCRO NO REGIME TEMPORÁRIO RELACIONADO A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, EX

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

> VI DO ART. 37, IX, DA CRFB. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS LABORAIS AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DO AJUSTE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINA O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS E ABONO DE 1/3 CORRESPONDENTE. DECISÃO ESCORREITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA IN CASU, CONSIDERANDO QUE O CONTRATO DE TRABALHO FOI EXTINTO EM DEZEMBRO DE 2016 E A DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 24/06/2021, DENTRO, PORTANTO, DO QUINQUÊNIO A QUE ALUDE O ART. 1º DO DECRETO 20 .910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF, NO SENTIDO DE QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ABONO DE 1/3 EM FAVOR DE SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME PRECÁRIO QUANDO RESTAR CARACTERIZADO O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, COMO SÓI SER A HIPÓTESE VERTIDA NOS AUTOS. RE 1066677, JULGADO PELO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 551. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, EFEITO QUE SE ESTENDE AO REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.”
> (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00011194320218190070 202200116228, Relator.: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 07/07/2022, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 12/07/2022)

Dessa forma, conforme se verifica dos documentos de fls. 20/35 e 225/259, a autora comprovou a existência do vínculo contínuo. Por outro lado, o réu não logrou comprovar o pagamento dos salários devidos à autora no período de outubro a dezembro de 2016, bem como o 13º salário e as férias acrescidas do terço constitucional referentes ao ano de 2016, e do 13º salário e das férias proporcionais com terço constitucional relativas ao ano de 2020, apesar de constar o registro de vínculo no período nos documentos de fls. 21/22, 24/25 e 106. Ressalte-se, ainda, que sequer o réu colacionou aos autos o termo de rescisão de contrato de trabalho ou a respectiva publicação do ato de dispensa, o que fragiliza a sua defesa.

Além disso, o réu não apresentou qualquer prova de quitação das parcelas pleiteadas, tais como de adicional de insalubridade, aviso prévio, adicional noturno, repouso semanal remunerado, feriados, horas extras, vale-transporte, FGTS e respectiva multa de 40%.

Com relação ao adicional de insalubridade, é certo que tal verba deve ser paga a todos os servidores que exercem suas atividades em ambientes nocivos à saúde, em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

aos efeitos desses agentes. Assim, na medida em que o réu não se desincumbiu de comprovar o efetivo e integral pagamento do adicional em questão, imperativa é a sua condenação ao pagamento da verba, com a devida regularização.

No que tange ao adicional noturno e às horas extras, há prova documental nos autos que demonstra que, em determinados meses, a autora desempenhou suas funções no período noturno, bem como registros de pagamento de plantões extras. Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora não exerceu suas funções durante o período noturno nos meses em que deixou de pagar o adicional correspondente, tampouco comprovou que a autora não teria exercido as horas extras pleiteadas.

Caberia ao Réu, na qualidade de empregador, apresentar as folhas de ponto, contendo a carga horária efetivamente laborada, os horários de entrada e saída, bem como a comprovação dos pagamentos realizados, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando a ausência de prova apta a infirmar os pedidos formulados pela parte autora.

Superada essa questão, importa-se apreciar o pedido relativo ao pagamento de repouso semanal remunerado e feriados. Nesse aspecto, firmo que a retribuição relativa ao repouso semanal, assegurada aos servidores públicos pelos artigos 7º, XV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, já está incluída no vencimento básico do cargo, sendo devida em separado apenas quando o servidor não usufrui do descanso semanal, laborando em dia que seria destinado ao repouso.

Ademais, há que considerar ainda que o art. 59-A da CLT, em seu parágrafo único, dispõe que a remuneração mensal pactuada no regime especial de plantões compreende os pagamentos devidos pelo repouso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, sendo considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno. Confira-se:

> “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
> Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

No que se refere ao pedido de pagamento de parcelas em atraso referentes a vale-transporte, não logrou a autora comprovar a necessidade do benefício, tampouco a existência de legislação municipal específica que o conceda aos servidores contratados temporariamente. É sabido que a Lei Federal nº 7.418/1985 regulamenta o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores, mas tal normativa não se aplica ao serviço público, tampouco aos contratos temporários, uma vez que, diferentemente da iniciativa privada, a Administração Pública está vinculada à observância do princípio da legalidade. Firmo que o ônus da prova competia à autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não foi devidamente cumprido.

Em relação ao aviso prévio, o pleito autoral não merece prosperar, por ser incompatível com a natureza do contrato em análise. Tal verba não é devida aos servidores públicos, sejam efetivos ou temporários, isso porque o vínculo de trabalho existente entre eles e o ente público contratante possui caráter administrativo, não se submetendo ao regime celetista. Muito embora tenha havido desvirtuamento de contrato temporário de natureza administrativa, incabível o pagamento de multas previstas na CLT.

No tocante ao recolhimento do FGTS, restando comprovada a contratação por prazo indeterminado, sem a prévia aprovação em concurso público, como o exige o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo, e, por consequência, a nulidade do contrato, na forma do § 2º, do mesmo dispositivo constitucional.

Com efeito, a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público, pela inobservância do caráter transitório e excepcional, conduz à aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 765.320/MG, com repercussão geral, que resultou no Tema 916, que assim dispõe:

> “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

Assim, de acordo com o previsto na Lei nº 8.036/90, em seu art. 19-A, *“é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.”*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, considerando que o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetuou o recolhimento do FGTS, deverá ser condenado a proceder o devido recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observando-se a prescrição quinquenal.

Todavia, o fato de o contrato de trabalho temporário ter sido considerado nulo, não transforma o caráter jurídico-administrativo em celetista, não se aplicando ao caso concreto a multa de 40% do FGTS, por se tratar de verba tipicamente trabalhista. Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

> 'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. LEI N. 2.178/09. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 551, 612 E 916 DO STF. AUSÊNCIA DA ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA E DE CUSTAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 145 DA SÚMULA DO TJRJ E DO ENUNCIADO 42 DO FETJ. RECURSOS CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA E DESPROVIDO O DO RÉU.
> 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por contratada temporária contra o Município de Cabo Frio, fundada no pleito de verbas rescisórias não quitadas pela Municipalidade após a rescisão unilateral da contratação temporária. O juízo de primeiro grau condenou o município a pagar à autora o valor referente às verbas não pagas relativas às férias, com adicional de 1/3 constitucional, referentes ao período contratado, acrescidas dos juros legais e segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.
> 2. Apela a parte autora requerendo salários retidos; o pagamento referente ao 13º salário desses salários; o pagamento do FGTS; e os pagamentos de danos morais e materiais. Apela também o município aduzindo a impossibilidade de pagamento de férias de servidor contratado pela rede municipal, bem como a impossibilidade de condenação do Município nas custas processuais e taxa judiciária.
> 3. A Lei Ordinária n. 2.178/09 do município de Cabo Frio, tendo como fundamento o art. 37, inciso IX da Constituição Federal (CF), institui no caput de seu artigo 3º o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado. O art. 5º, §1º, da aludida lei prevê que contratações estabelecidas no caput não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por igual período.
> 4. No caso concreto, é possível notar que a autora possuía dois contratos distintos com o município, sendo que o segundo contrato começava imediatamente após o fim do primeiro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contrato, não havendo dúvidas, assim, de que o segundo contrato é uma continuação do primeiro, sendo tal fato suficiente para reconhecer seu desvirtuamento da contratação, eis que o vínculo extrapolou o disposto no § 1º do artigo 5º da citada lei.
5. Constata-se que o município de Cabo Frio não logrou êxito em comprovar a excepcionalidade, bem como o interesse público excepcional e a transitoriedade, devendo ser reconhecida a invalidade do vínculo contratual.
6. Logo, restando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do Tema 551 do STF, faz jus a autora ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Além disso, tendo sido aplicado ao caso o disposto no Tema 916 também do STF, terá a autora direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
7. Entretanto, o fato de contrato de trabalho temporário ter sido considerado nulo, não transforma o caráter jurídico-administrativo em celetista, não se aplicando ao caso concreto a multa de 40% do FGTS, por se tratar de verba tipicamente trabalhista.
8. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar a ocorrência de danos materiais e morais no presente caso, e nem a existência de eventuais salários retidos, devendo tal pleito ser julgado improcedente.
9. No que se refere à insurgência do Município réu quanto à sua condenação ao pagamento da taxa judiciária, não merece acolhimento, pois a isenção prevista no art. 115, parágrafo único, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, somente beneficia o Ente Público quando este age como autor da ação, mas quando este é réu e sucumbente, deve arcar com tal despesa, conforme Enunciado nº 42, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) e verbete n. 145 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.”
(0003905-43.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 30/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PARACAMBI. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AUTORAL DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

> DEPÓSITOS DE FGTS CORRELATOS AO PERÍODO TRABALHADO, MULTA E INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APENAS A AUTORA RECORRE PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM AO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE SETEMBRO DE 2015, SALDO DE SALÁRIO DE JANEIRO DE 2016, FGTS, MULTA DE 40% PELA DESPEDIDA IMOTIVADA E ADICIONAL NOTURNO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUTORA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DAS VERBAS REQUERIDAS, NA FORMA DO PREVISTO NO INCISO XVII DO ARTIGO 7° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TRATANDO-SE DE DIREITO SOCIAL QUE DEVE SER GARANTIDO A QUALQUER TRABALHADOR. NO ENTANTO, O VÍNCULO REGIDO É PELO REGIME JURÍDICOADMINISTRATIVO, E NÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ASSIM, A AUTORA NÃO FAZ TEM DIREITO ÀS VERBAS PLEITEADAS NO PRESENTE RECURSO. A DESPEITO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO SUBSUMIR-SE AOS TEXTOS DAS LEIS MUNICIPAIS DE PARACAMBI N° 1.116/2014, Nº1.156/2015 E Nº 1.198/2016, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIPARADA AO FGTS É COMPLETAMENTE DESCABIDO POR SER VANTAGEM PREVISTA NA CLT EM DESACORDO COM O ESTATUTO QUE REGE O VÍNCULO FUNCIONAL DELE COMO PODER PÚBLICO. SENTENÇA QUE SE MANTEM. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”
> (0002205- 16.2019.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 01/03/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

No que se refere ao dano moral, no caso em exame, a autora não foi capaz de comprovar que a falta de pagamento das verbas remuneratórias lhe causou abalo econômico-financeiro a ensejar algum tipo de dano à sua integridade psicológica e moral digno de reparação.

Nesse particular, só o fato do não pagamento, sem qualquer outra consequência mais drástica, como, por exemplo, o comprometimento significativo da renda a ponto de comprometer a sua subsistência e a de sua família quanto ao mínimo existencial, não permite a configuração do alegado dano de ordem moral, retratando mero aborrecimento comum do cotidiano. De fato, não há nenhuma prova nos autos de consequências do inadimplemento que caracterizem um aviltamento à dignidade da demandante.

Em relação aos consectários legais, os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, a partir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

de cada diferença devida, pelo índice do IPCA-E, em obediência às teses fixadas nos temas 810 do STF e 905 do STJ, sendo que, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicada a taxa Selic, uma única vez, já que engloba correção monetária e juros de mora.

Quanto à taxa judiciária, o Município não faz jus à isenção, pois figura no polo passivo da demanda e é sucumbente. A isenção prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 não se aplica à taxa judiciária, conforme entendimento consolidado no TJ/RJ.

O art. 115 do Decreto-Lei nº 05/1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro) dispõe: “Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal [...] a taxa será devida pela parte contrária.” Ou seja, a isenção só se aplica quando o ente público é autor da ação.

A Súmula nº 145 do TJ/RJ estabelece: “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

O Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ reforça: “A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem [...] recolher a taxa judiciária devida ao FETJ.”

Assim, deve o Município ser também condenado ao pagamento da taxa judiciária, pois atuou como réu e é parcialmente vencido na demanda.

Firme-se que, mesmo em caso de sucumbência parcial, não há se falar em compensação de honorários advocatícios, uma vez que constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, conforme expressa vedação prevista no artigo 85, §14 do CPC.

Nesse sentido:

> “Direito Tributário. Ação declaratória de imunidade c/c repetição de indébito. Impugnação ao cumprimento de sentença. Provimento. Reconhecimento de excesso de execução. Condenação da agravada ao pagamento dos ônus sucumbenciais e autorizando a compensação. Agravo de instrumento interposto pedindo a reforma da decisão, arguindo a parte agravante que a exequente é credora da Fazenda Municipal, mas devedora perante o Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município (FOE-PGM), órgão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

com dotação específica, que constitui uma universalidade de bens que mantém autonomia e individualidade em relação ao orçamento público. Portanto, requer o agravante o afastamento do instituto da compensação, em relação ao valor da indenização devido pela Municipalidade e o valor devido por aquele em relação aos honorários advocatícios a que foi condenado por ocasião do julgamento da impugnação. **A norma do art. 14, § 14 do CPC põe fim à compensação de honorários, por se tratar de verba de natureza alimentar do advogado. Com o novo entendimento processual, que corrigiu a injustiça a que se submetia o advogado, que arcava pessoalmente pela sucumbência recíproca das partes litigantes, o instituto da compensação dos honorários sucumbenciais não mais faz parte da realidade processual vigente. Recurso provido**." (0096636-23.2023.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 21/06/2024. TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)). (grifou-se).

"APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PELO ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE SUSTENTA. DIREITO DO SERVIDOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. RAZÃO DA MUNICIPALIDADE NESSE ASPECTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cobrança de verbas rescisórias decorrentes de exoneração de cargo em comissão com pedido de indenização por dano moral. 2. Julgado que determinou o pagamento das verbas rescisórias corrigidas monetariamente a partir da data do vencimento (exoneração) e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. 3. No entanto, deve ser aplicada a correção monetária pelo IPCA-E, e os juros de mora contados da citação e calculados pelos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9494/97. 4. Majoração dos honorários advocatícios a favor da parte Ré em 1% (um por cento) a título de honorários sucumbenciais recursais, observada a gratuidade de justiça. **Condenação do Autor ao pagamento de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação quando liquidado o julgado, observando-se a gratuidade de Justiça e o Réu em 10% (dez por cento), também sobre o valor a ser liquidado, vedada a compensação.** 5. Recursos conhecidos. Provimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

do primeiro recurso (Réu). Não provimento do recurso adesivo (Autor).” (0014031-70.2019.8.19.0061 - APELAÇÃO - Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 06/10/2021- VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL). (grifou-se).

Assim, diante da sucumbência recíproca, deverá haver o rateio das custas e da taxa judiciária, observando-se a isenção do réu quanto ao pagamento das custas, bem como a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à autora. Deverão ainda ser arbitrados honorários ao advogado da autora com base no valor da condenação, e ao patrono do réu com base no proveito econômico obtido, correspondente ao valor dos pedidos de danos morais, repouso semanal remunerado, feriados, vale-transporte, aviso prévio, multa de 40% do FGTS, não acolhidos.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o réu ao pagamento dos salários da autora referentes ao período de outubro a dezembro de 2016, do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional do ano de 2016, bem como do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional proporcionais relativas ao ano de 2020. Condeno, ainda, o réu a pagar os valores relativos ao adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras, bem como os valores de FGTS não depositados na conta vinculada da autora, referentes ao período de 30/06/2016 a 30/06/2020. Fica garantido ao réu o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente. Consigno que os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, a partir de cada diferença devida, pelo índice do IPCA-E, em obediência às teses fixadas nos temas 810 do STF e 905 do STJ, sendo que, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicada a taxa Selic, uma única vez, já que engloba correção monetária e juros de mora. Negado provimento do recurso nos demais aspectos. Determino o rateio das custas e da taxa judiciária, observando-se a isenção do réu apenas quanto ao pagamento das custas, bem como a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida à autora, conforme o artigo 98, §3º, do CPC. VOTO, ainda, para determinar que cada parte arque com os honorários do patrono da parte adversa, nos termos do artigo 86 do CPC, devendo ser observado o percentual mínimo do escalonamento previsto no §3º do artigo 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 85, § 4º, II, do CPC.**

Local data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ